

Acórdão: 1.046/00/5^a
Impugnação: 54.957
Impugnante: Columbia Comercial e Exportadora Ltda
PTA/AI: 01.000120759-55
Inscrição Estadual: 769.877705.00-53 (Autuada)
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Falta de Recolhimento do ICMS – Café – Não comprovação da remessa da mercadoria para o exterior, conforme previsto no art. 266 do Anexo IX do RICMS/96, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto devido, multas e acréscimos legais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessa de café ao amparo do diferimento, para firma exportadora, sem devida comprovação do embarque da mercadoria para o exterior, através da nota fiscal 002873, emitida em 10.05.97, destinada a empresa Mitsui Alimentos Ltda, na cidade de Araguari/MG, pelo que se exige o pagamento de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 e 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 30 a 32.

DECISÃO

Conforme informações constantes do verso das fls. 07, trata-se a firma destinatária – Mitsui Alimentos Ltda – de empresa essencialmente exportadora, só comercializando no mercado interno os subprodutos oriundos da classificação.

Sendo a destinatária essencialmente exportadora, a impugnante como remetente deveria ter emitido a nota fiscal consoante artigo 5º, inciso III RICMS/96, devendo, ainda, ter feito constar na mesma, no quadro Dados Adicionais, no campo Informações Complementares, a expressão “Remessa com fim específico de exportação” (artigo 261, Anexo IX, RICMS/96).

O autuado, em sua peça impugnatória, informa que o café “...destinou-se à exportação, como poderá ser provado, oportunamente...”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a informação da autuada, temos:

a) sendo a NF Mod. 1 n.º 002873 datada de 10.05.97, o prazo para comprovação da remessa da mercadoria para o exterior, previsto no artigo 266, Anexo IX do RICMS/96, há muito já se expirou;

b) ainda que a autuada tivesse encaminhado a documentação comprobatória do embarque da mercadoria para exterior, o produto original estaria descaracterizado, pelas operações de rebeneficiamento a qual foi submetido, conforme declaração da destinatária (fls.08/ 22) e do fiscal (fls. 07 – verso).

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 5º, inciso III, §2º do RICMS/96, a não-incidência, prevista no artigo mencionado “somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado no parágrafo 2º, do artigo 5º do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontra no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese, após sua saída, se efetuar algum processo de beneficiamento, ou outra capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica.

Por restarem estar plenamente caracterizadas nos autos as infrações apontadas pelo Fisco, corretas são exigências de ICMS e MR, demonstradas ano AI.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões 02/05/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

LLP/